



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

COMUNICAÇÃO Nº 029/2021 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Gustavo R. Furquim de Almeida, presentes os Auditores Dr. Paulo Victor L. Carlos, Dr. Marllus Lito Freire, Dr. Marcello Peral Hamed Humar e o Procurador Dr. Caio de Souza (online) e Dr. Tarcísio Gomes, ausência justificada do Dr. Marcio V. Santos e Dra. Roberta F. Severo, reuniu-se às 16 horas do dia 09 de fevereiro de 2021, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 098/2021

Denunciado: Jeferson de Souza Oliveira (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Artsul FC x Campos AA

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 18/10/2020

Representante do denunciado: Dr. marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Depoimento pessoal: Sr. Jefferson de Souza Oliveira – RG: 27002843-4 - árbitro

Alegou que foi informado pelo delegado da partida que havia alguns dizeres que vinham da social do clube, lhe sendo solicitado que interrompesse a partida e retirasse as pessoas que lá se encontravam. Afirmou que estava concentrado no jogo, não tendo ouvido o que falavam; que interrompeu a partida conforme solicitado e, após a retirada dessas pessoas, a partida foi reiniciada, tendo transcorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

normalmente até o final; indagado pela Procuradoria se o delegado da partida havia informado quem proferiu as palavras chulas e quais palavras foram estas, o depoente respondeu que não foram indicadas as pessoas e tampouco as palavras proferidas; que se o delegado tivesse falado quem proferiu as palavras chulas e quais eram as palavras ele teria inserido na súmula; indagado se ouviu alguma resposta do Campos AA para área social, respondeu que não houve resposta, pois o pedido do delegado foi prontamente atendido.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

3) Processo: nº 021/2021

1º) Denunciado: Julio Cesar Canto Andrade Lírio (Massagista do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: Hércules Silva Santos (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Campo Grande AC x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 06/01/2021

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Marllus Lito Freire que aplicava 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 022/2021

Denunciado: CIG 7 de Abril (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: CIG 7 de Abril x CA Barra da Tijuca

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 09/01/2021

Representante do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Paulo Victor Lima Carlos

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova documental (dados do uniforme do clube e reportagem sobre a partida).

Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Marllus Freire que absolvía e Dr. Marcelo Peral que aplicava multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto a imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 023/2021

Denunciado: Gustavo Clarindo Teixeira da Silva (Atleta do CE Arraial do Cabo)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: CE Arraial do Cabo x Viva Rio/Pérolas Negras

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 09/01/2021

Representante do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

6) Processo: nº 024/2021

Denunciado: Lucas João Gomes (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 250 § 1º II do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Queimados FC

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 09/01/2021

Representante do denunciado: Ausente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 025/2021

Denunciado: CA Barra da Tijuca (Associação)

Tipificação: Art. 191 III e 211 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x Ceres FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 13/01/2021

Representante do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), sendo a multa convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD e absolvido, quanto à imputação do art. 211 do CBJD,

Requerido pela Procuradoria a lavratura de acórdão.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h30min.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2021.

Gustavo R. Furquim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta